

**AO PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE PARAIPABA - CEARÁ**

**REF.: Edital nº 023/2023 - SRP**

**PORTO SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.433.367/0001-52, com sede e foro jurídico na Avenida Ministro José Américo, 326, Fortaleza/CE, vem, por intermédio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do Pregoeiro que declarou a licitante PORTO SERVIÇOS desclassificada e a empresa CONCEITO SERVIÇOS habilitada, do certame referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2023 - SRP, nos termos a seguir expostos:

### 1. TEMPESTIVIDADE

A possibilidade do presente recurso está prevista no item 19.1.3 do instrumento convocatório do Pregão em questão:

19.1.3. Após a manifestação, o licitante terá o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando, desde logo, intimados os demais licitantes para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término de prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos

Logo, considerando que o recurso foi admitido em 10/07/2023, a apresentação das razões recursais em questão é tempestiva.

### 2. DOS FATOS

Como é de conhecimento público, A Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE lançou o Edital nº 023/2023, tendo como objeto o registro de preços visando futuras e eventuais contratações para prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra, para



Telefone  
85 9 8885-0762



Instagram  
@grupo.porta



Email  
portoservicosce@gmail.com

atendimento das necessidades de pessoal da secretaria de infraestrutura do Município de Paraipaba/CE.

Ocorrida a sessão pública no dia 06/07/2023, participou do certame a empresa **Conceito Serviços**, no entanto, foi desclassificada de forma injusta e imotivada pelo ilustríssimo pregoeiro, fatos esses que serão a seguir expostos.

### 3. DOS FUNDAMENTOS

Ocorre que, como já explanado acima, o pregoeiro não foi coerente na decisão de desclassificação da referida empresa, visto que os pontos apontados por ele não estão de acordo com a legislação pátria vigente, e muito menos com o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

O primeiro ponto a ser abordado pelo pregoeiro foi que: "A empresa apresentou planilha de custos e formação de preços em desacordo com o edital, não atendendo assim ao item 1.2, 15.12 e 15.15 (UTILIZOU O LUCRO PRESUMIDO E NÃO INCLUIU OS CUSTOS REFERENTES AO IRPJ E CSLL).

No entanto, o edital em momento algum cita a necessidade de apresentação das alíquotas supracitadas. Além disso é de entendimento do TCU que as alíquotas de IRPJ e CSLL **não podem fazer parte da planilha de composição de preços**, conforme preconiza a súmula 254 do próprio TCU:

"Súmula 254: O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas indiretas (BDI) do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoal o contratado"



Fica também evidenciado este fato no item 15.15 do próprio edital:

"15.15 No total da carga tributária constante na planilha de formação de preços, a licitante não poderá incluir explicitamente as alíquotas referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme Acórdão nº 950/2010 - CRU, as empresas optantes pelo lucro presumido estão submetidas ao disposto no Acórdão 648/2016"

Ademais, também fica evidenciado no Acórdão 2886/2013 - PROCESSO Nº 034.498/2012-5 - TCU, a vedação também de tal ato:

"Trago à apreciação deste colegiado auditoria realizada na Secretaria de Estado de Infraestrutura (SIN/RN) e na Secretaria da Agricultura, Pecuária e Pesca (Sape/RN) do Rio Grande do Norte, que teve por objeto verificar as obras de construção do Terminal Pesqueiro público de Natal/RN.

2. As principais constatações deste trabalho foram:  
a) deficiência na apresentação das informações constantes da planilha orçamentária do Edital e Contrato (IG-C); b) acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido (OI); e c) inclusão de parcela referente ao IRPJ e CSLL na composição do BDI ou na planilha de custo direto (OI).

3. Por entender que o primeiro achado afronta as disposições legais vigentes e a jurisprudência desta Corte, foi proposta a realização de audiência do agente público que aprovou o projeto básico com as deficiências mencionadas.

4. Com relação ao segundo achado, a equipe concluiu que apesar de terem ocorrido acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido, em função da data da assinatura do contrato (10/7/2009), e devido à consolidação recente do entendimento referente ao limite de aditivos contratuais para acréscimos e supressões pelo Tribunal, a irregularidade foi reclassificada

de Grave para "Outras Irregularidades", sendo sugerido cientificar à SIN/RN quanto à não observância dos critérios legais para o cálculo de acréscimos e supressões nos contratos já licitados.

5. Por fim, quanto ao último achado, a equipe concluiu que apesar de o valor apresentado para o BDI pela empresa contratada ser razoável, é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base da obra, conforme a jurisprudência deste Tribunal. Assim, propôs dar ciência à SIN/RN de que a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI da obra afrontam o que preconiza a Súmula 254/2010-TCU.

6. Realizada a audiência do Sr. Francisco das Chagas Azevedo, por meio do Ofício 173/2013-TCU/SecobHidro, de 12/3/2013 (Peça 25), o responsável apresentou as razões de justificativa de Peça 26, analisadas pela unidade técnica nos termos da instrução de Peça 30.

7. Depois de apreciados os esclarecimentos apresentados, a SecobHidro concluiu que as razões de justificativa apresentadas não serviram para elidir a irregularidade, contudo, defende que as circunstâncias que antecederam a consecução do ato administrativo, somadas ao fato de esta ser a primeira vez que a Sape/RN foi auditada por uma Secretaria de Obras deste Tribunal, devem ser consideradas como atenuantes para a aferição da culpabilidade do gestor responsável pela aprovação do projeto básico com deficiências na apresentação das informações constantes da planilha orçamentária do Edital.

8. Diante disso, e considerando, ainda, que durante a auditoria não ficou evidenciada a má fé do gestor, nem tampouco a ocorrência de prejuízo ao Erário ou a terceiros, pondera enquadrar a referida irregularidade, tão somente, em faltas ou impropriedades de caráter formal.

9. Acolho a análise e a proposta formulada pela unidade técnica, cujos argumentos apresentados na instrução de Peça 30, por percucientes, incorporo às minhas razões de decidir.

10. De fato, alguns indícios de irregularidades caracterizados por deficiência na apresentação das informações constantes da planilha orçamentária do Edital caracterizam afronta a dispositivos legais e jurisprudência deste Tribunal. Entretanto, durante a auditoria, não ficou evidenciada a má-fé do gestor, nem tampouco a ocorrência de prejuízo ao Erário. Há, também, informações de que a obra

encontra-se em fase final de conclusão (95% concluída).

11. Assim, embora discordando da unidade técnica quanto ao enquadramento da referida irregularidade como falta ou impropriedade de caráter formal, vez que entendo ter havido infração à norma legal, depreendo que, no presente caso, não cabe apenar o gestor em razão dos atenuantes apresentados na instrução.

12. Isso posto, e tendo em vista que no empreendimento em apreço não foram identificadas quaisquer irregularidades graves que deem ensejo à paralisação, não se faz necessária a comunicação específica à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, sobre a presente deliberação.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2013.

AROLDO CEDRAZ

Relator

A administração pública deve seguir os princípios impostos pela Constituição Federal, sendo, um deles, o princípio da legalidade ao qual se deve sempre seguir a rigor o que expõe a lei e, sendo também fonte do direito, os princípios que norteiam o direito, conforme Art. 4º da Lei de introdução as normas do direito brasileiro (Lindb)

"Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito"

Outro princípio que também deve ser seguido pela administração, e conseqüentemente pelo pregoeiro como agente público, é o da vinculação ao edital, conforme expõe Maria Silvy Zanello Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento" (2022, Manual de Direito Administrativo)





No entanto, como trata Hely Lopes Meirelles, esse princípio é relativo, visto que o edital não pode contrariar de forma expressa a Lei, e nem as decisões judiciais:

"Isso não significa que o princípio de vinculação ao edital seja "absoluto" a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive a luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo" (2015, Direito Administrativo Brasileiro)

Portanto, fica claro que o pregoeiro não pode deixar de seguir o que manda as súmulas dos tribunais superiores, visto que isso feriria o princípio da legalidade, mesmo que esteja de acordo com o edital, **não podendo, assim, exigir a inclusão do IRPJ e a CSLL.**

O segundo ponto abordado na decisão foi que a empresa não colocou o provisionamento de 5% na proposta. No entanto estamos tratando de um erro sanável, que poderia ser solicitado o ajuste pelo pregoeiro, portanto que não interferisse no valor final da empresa, conforme aponta a Lei.

"Art. 43 A licitação será processada e julgada com a observância dos seguintes procedimentos

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta"

Portanto, baseando-se no princípio da razoabilidade a da proposta mais vantajosa, o pregoeiro deveria buscar a satisfação da proposta de preços, pedindo a diligência a empresa para que incluísse o valor na proposta, desde que não interferisse no valor final, o que não foi feito.

A proposta mais vantajosa para a administração pública é aquela que não somente possui o preço menor, mas que exista a possibilidade de execução dela, o que fica evidenciado no valor da



Telefone  
85 9 8885-0762



Instagram  
@grupo.porto



Email  
portoservicosce@gmail.com

empresa supracitada, portanto, deve haver maior razoabilidade do pregoeiro em buscar a proposta mais vantajosa dentre as demais.

No que se trata na decisão em habilitar a empresa declarada vencedora CONCEITO SERVIÇOS, a mesma deixou de apresentar a Certidão que comprova a inscrição da empresa junto a entidade competente CRA, descumprindo assim o item 17.4 - b), onde se lê:

"b) Prova de inscrição ou registro da licitante, junto ao conselho Regional de Administração (CRA)".

Apresentou somente do responsável técnico, não atendendo assim o que solicita o Edital, ferindo diretamente o princípio do instrumento convocatório.

Diante do exposto, fica evidente o claro equívoco na decisão do nobre pregoeiro, visto que fere os princípios norteadores do Direito Administrativo, trazendo assim insegurança jurídica do certame.

#### 4. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão rechaçada, como de rigor, afastando a inabilitação da empresa PORTO SERVIÇOS LTDA, como também a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CONCEITO SERVIÇOS.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 05 de abril de 2023.

**gov.br**

Documento assinado digitalmente  
RICARDO GOMES AVILA  
Data: 12/07/2023 17:42:54-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**PORTO SERVIÇOS LTDA**

REPRESENTANTE LEGAL



Telefone  
85 9 8885-0762



Instagram  
@grupoc.porto



Email  
portoservicosce@gmail.com

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA DE PARAIPABA/CE.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023.2023 – SRP



A empresa **TRIX SERVICOS INTEGRADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.325.056/0001-38, sediada na Rua Joaquim Nabuco, nº 3058 – Dionísio Torres Fortaleza - (CE), por intermédio do seu representante legal Srª Maiara Lima de Araujo, diretora, brasileira, empresaria, solteira, portador do RG N. 20220092596 SSPDS/CE e CPF/MF sob o nº. 065.680.834-96 vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou habilitada a licitante Conceito Serviços Tecnicos LTDA, já devidamente qualificada no procedimento em epígrafe.

### I. Da tempestividade do recurso e seu cabimento

No que concerne à tempestividade do recurso, a intenção de recurso foi apresentada tempestivamente, nos termos do Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei 10.520/2002, convém destacar o que dispõe o Decreto nº 10.024/2019:

Intenção de recorrer e prazo para recurso:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Por conseguinte, a intenção de recorrer foi devidamente registrada e as razões apresentadas em observância ao prazo estipulado no instrumento convocatório. Logo, verifica-se que a tempestividade foi cumprida com afincio.

Ademais, a peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.





Logo, por verificar a total convergência da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito de cabimento.

## II. Das razões do recurso

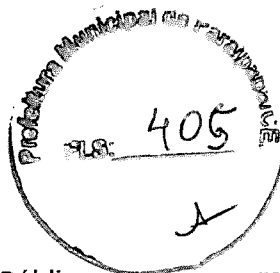
**a) Da necessidade de reforma da decisão que habilitou a empresa recorrida com a desclassificação e inabilitação da recorrente – Mero erro material na planilha de composição de preços e custos que não é capaz de ensejar a desclassificação – Ausência de oportunidade para a recorrente corrigir o erro apontado.**

Trata-se de recurso administrativo do PREGÃO ELETRÔNICO nº 023.2023 – SRP, o qual tem como objeto o "registro de preços visando futuras e eventuais contratações para prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra, para atendimento das necessidades de pessoal da secretaria de infraestrutura do município de Paraipaba-CE, conforme demanda constante do Anexo I (Termo de Referência), parte integrante deste edital".

No certame licitatório supramencionado a recorrente foi inabilitada, sendo classificada como vencedora a licitante Conceito Serviços Tecnicos LTDA. No entanto, a inabilitação da recorrente se deu de forma equivocada, tendo em vista que erros materiais na planilha de composição de custos não é capaz de ensejar a desclassificação antes da concessão de prazo para realização de ajustes.

No caso em tela, a recorrente, Trix Serviços Integrados Ltda., foi desclassificada sob o fundamento de que i) apresentou planilha de custos e formação de preços em desacordo com o edital, não atendendo ao item 1.2 e ii) não calculou os tributos sobre o faturamento conforme observação da planilha de custo no subitem 8 e 15.12 do termo de referência.

No entanto, não foi oportunizado à recorrente a readequação da proposta, uma vez que se tratam de vícios sanáveis e que não, necessariamente, irão ocasionar a majoração do



preço global ofertado.

Nesse sentido, é dever da Administração Pública promover a realização de diligências para que sejam sanadas eventuais falhas na proposta, conforme disposto na própria Lei de Licitações, vide o art. 43, §3º, a seguir transcrito:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ressalte-se que o TCU igualmente prevê essa possibilidade, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, entendendo que o ajuste da planilha sem que haja a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

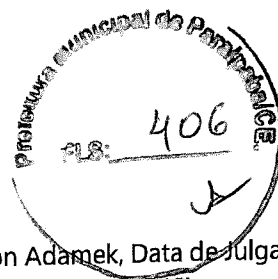
Ademais, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que *"erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação"*.

Veja-se jurisprudência do TCU e demais Tribunais no mesmo sentido:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 370/2020 – Plenário, Data da Sessão: 19/02/2020, Relator: Marcos Bemquerer, Processo nº 040.953/2019-0)

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 830/2018 – Plenário, Data da Sessão: 18/04/2018, Relator: André de Carvalho, Processo nº 000.643/2018-1)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE – Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos – Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes – Precedentes desta Corte e do TCU – Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado – Sentença que concedeu a segurança mantida – Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJ-SP - APL: 10022250220188260048 SP)



**TRIX**  
SERVIÇOS INTEGRADOS

1002225-02.2018.8.26.0048, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 18/10/2018,  
2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

Portanto, demonstrada irregularidade na decisão que ensejou a desclassificação da recorrente, posto que se trata de formalismo exagerado, devendo ter sido oportunizada a correção dos erros apontados.

Somente seria o caso de inabilitação da recorrente se, após as correções, houvesse majoração do valor global ofertado, o que não é o caso em tela.

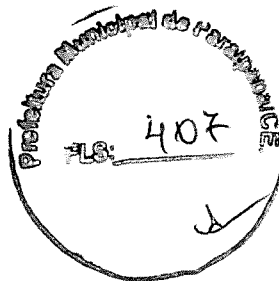
Assim, medida que se impõe é a reforma da decisão que determinou a inabilitação/desclassificação da recorrente TRIX SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., devendo-se, ainda, oportuniza-la a apresentar a planilha com a correção dos erros apontados.

**b) Da classificação da empresa Conceito Serviços Técnicos LTDA. de maneira equivocada – Empresa que não apresentou a documentação prevista em edital, especialmente atestado de responsabilidade técnica – Inexequibilidade da proposta pela recorrida.**

Outro ponto que merece destaque é que a empresa que fora classificada posteriormente à desclassificação da recorrente deixou de apresentar o documento referente ao *atestado de responsabilidade técnica por execução do serviço de características semelhantes ao objeto da licitação*.

Referido documento é essencial à comprovação da capacidade de execução do serviço pela empresa vencedora e está previsto no edital, notadamente no item 17.4, alínea "c", o que configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, é sabido que as licitações públicas se pautam num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.



Diante das circunstâncias, no presente caso não poderia renunciar ao interesse público amparado por descumprimento do edital. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital. Não seria admissível para essas empresas criar um benefício não previsto no Edital.

A decisão de inabilitação, é, portanto, inevitável, e manter esta licitante no processo licitatório acarretará óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, como lecionam a doutrina, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

"16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)

E isto é o que claramente informa a própria Lei 8.666/93, em seu art.41, como se vê: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.*"

Por todo o exposto, conclui-se que a **Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta forma percebe-se a quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências e a proposta apresentadas pela empresa recorrida, ensejando a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.

Por estes argumentos, imperativo o provimento do presente recurso administrativo, reformando-se a douda decisão, entendendo-se por inabilitada a licitante Conceito Serviços Tecnicos LTDA., que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

### III. Do efeito suspensivo

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93.

### IV. Do pedido



**TRIX**  
SERVIÇOS INTEGRADOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer que se digne esta Comissão em receber as razões recursais determinando o seu imediato processamento para:


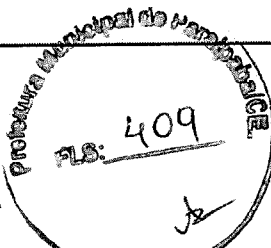
- a) Conceder efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93;
- b) Reformar a decisão de inabilitação da recorrente, em razão da ausência de oportunidade para correção da planilha de composição de custos, nos termos do entendimento consolidado pelo TCU e demais tribunais pátrios;
- c) Com o acolhimento do pleito acima, conceder prazo para a apresentação da planilha reajustada, sem modificação do preço global ofertado;
- d) Reformar a decisão que habilitou a empresa Conceito Serviços Técnicos LTDA., tendo em vista o evidente descumprimento ao edital, notadamente com a ausência de documentos imprescindíveis à comprovação de sua capacidade técnica, especialmente o *atestado de responsabilidade técnica por execução do serviço de características semelhantes ao objeto da licitação*, previsto no item 17.4, alínea "c" do edital;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de julho de 2023.

*Maiara Lima de Araújo*  
TRIX SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA  
CNPJ: 34.325.056/0001-38  
Maiara Lima de Araújo  
CPF: 065.680.834-96  
RG: 20220092596 SSPDS/CE  
Sócia Administradora

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>34.325.056/0001-38</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>25/07/2019</b>
NOME EMPRESARIAL <b>TRIX SERVICOS INTEGRADOS LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>TRIX SERVICOS INTEGRADOS</b>			PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção</b> <b>43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente</b> <b>62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis</b> <b>62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da Informação</b> <b>78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra</b> <b>78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária</b> <b>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</b> <b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b> <b>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R JOAQUIM NABUCO</b>	NÚMERO <b>3058</b>	COMPLEMENTO <b>SALA C</b>	
CEP <b>60.125-121</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>DIONISIO TORRES</b>	MUNICÍPIO <b>FORTALEZA</b>	UF <b>CE</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>COMERCIAL@TRIXSEGURANCA.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(85) 3512-3912/ (85) 9759-9429</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>25/07/2019</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/04/2023 às 13:13:45 (data e hora de Brasília).

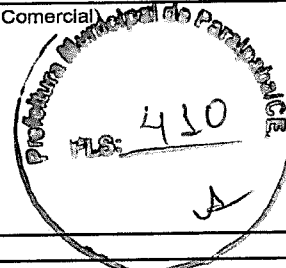
Página: 1/1





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201934131

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **TRIX SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEN2162801502

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		051	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2003	1	ALTERAÇÃO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAÍDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

**FORTALEZA**

Local

15 Outubro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

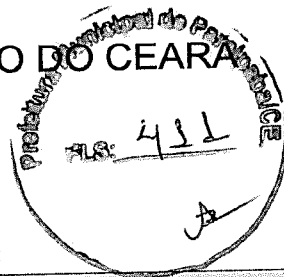
Certifico registro sob o nº 5659117 em 15/10/2021 da Empresa TRIX SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, CNPJ 34325056000138 e protocolo 211512524 - 10/10/2021. Autenticação: E1B0387C8B29B3647D17C10C9E537DFD8338B6F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/151.252-4 e o código de segurança f29n Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/10/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

*Lenira Cardoso de Alencar Seraine*  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

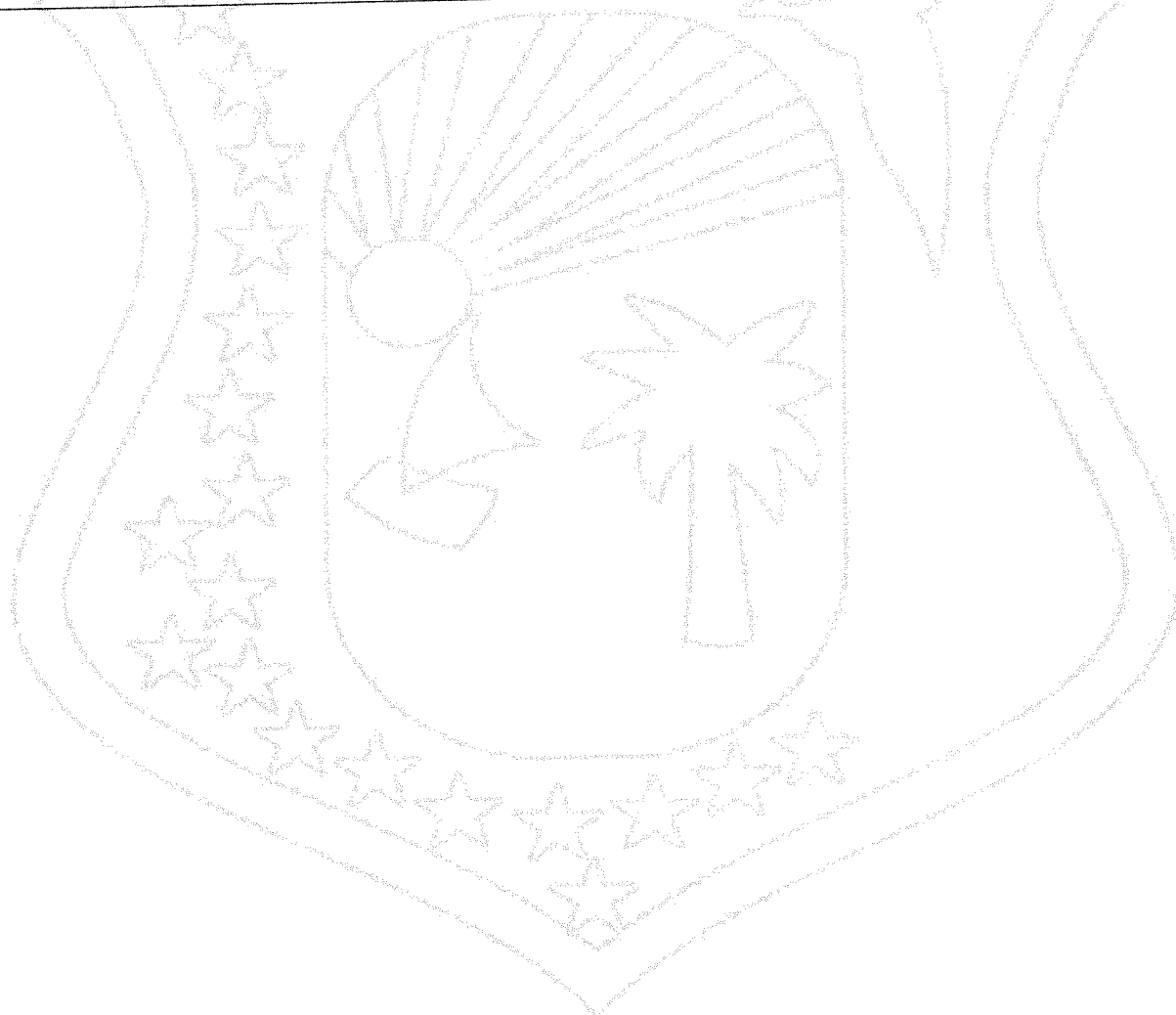


Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/151.252-4	CEN2162801502	10/10/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
135.517.013-34	MOACIR DE OLIVEIRA ARAUJO	15/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará

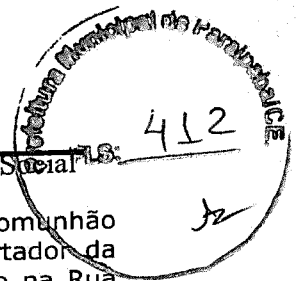


Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5659117 em 15/10/2021 da Empresa TRIX SERVICOS INTEGRADOS LTDA, CNPJ 34325056000138 e protocolo 211512524 - 10/10/2021. Autenticação: E1B0387C8B29B3647D17C10C9E537DFD8338B6F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.  
Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/151.252-4 e o código de segurança f29n Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/10/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

**TRIX SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA**  
CNPJ: 34.325.056/0001-38  
NIRE 23.201.934.131

4º Aditivo ao Contrato Social



**ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITÃO**, brasileiro, Advogado, casado com comunhão parcial de bens, maior, nascido em 03/11/1986, natural de Fortaleza/CE, portador da OAB/CE. N. 23.836 e CPF/MF sob n.º 013.645.823-84, residente e domiciliado na Rua Bento Albuquerque n. 1122 - AP 502, Torre Palma, bairro Cocó, Fortaleza/CE., CEP: 60.192-055; representado neste ato por seu procurador MOACIR DE OLIVEIRA ARAUJO, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF: 135.517.013-34 e CRC/CE 015200/O-2, nascido em 06.01.1960, residente e domiciliado à Rua Doutor Jose Lino, 171, Apto 701, bairro Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP: 60165-270;

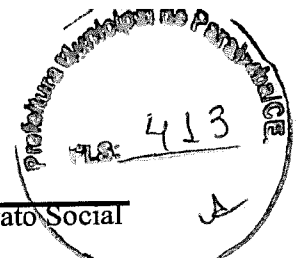
**FRANCISCO RIGONI ALCÂNTARA ANTUNES**, brasileiro, Administrador, casado com comunhão parcial de bens, maior, nascido em 06/10/1974, natural de Vitória da Conquista/BA, portador do CRA/CE N. 10.758 e CPF/MF sob o n.º. 527.769.993-72, residente e domiciliado na Rua Bento Albuquerque n. 2158 - AP 1302, Torre Dune, bairro Cocó, Fortaleza/CE., CEP: 60.192-050, representado neste ato por seu procurador MOACIR DE OLIVEIRA ARAUJO, acima qualificado;

As partes a acima nomeadas e qualificadas, únicos sócios da pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade limitada, com a denominação de "**TRIX SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA**", pessoa jurídica de direito privado, com sede social no município de Fortaleza, estado do Ceará, na Rua Joaquim Nabuco, N.º 3058, Sala C, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza-CE, CEP: 60.125-121., inscrita no CNPJ (MF) sob n.º - 34.325.056/0001-38, **RESOLVEM** entre si e na melhor forma de direito alterar o contrato social, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE n.º 23.201.934.131, por despacho em 23/07/2019, nos termos e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA	Da Cessão e Transferência Da Participação Societária

Ingressa na sociedade: Sra. **MAIARA LIMA DE ARAUJO**, brasileira, solteira, natural de Batalha/AL, nascida no dia 08/02/1987, maior, Empresária, CPF 065.680.834-96 portadora do RG n.º 30861 MTPS/PB, residente e domiciliada na Rua Raimundo Oliveira Filho, n. 790, Apto 402, Bloco C, bairro Papicu - CEP: 60175-175; Fortaleza-CE; representado neste ato por seu procurador MOACIR DE OLIVEIRA ARAUJO, acima qualificado;

O sócio **FRANCISCO RIGONI ALCÂNTARA ANTUNES**, acima qualificado que é legítimo proprietário de 150.000 (Cento e cinquenta mil) cotas de Capital Social totalmente integralizado no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil) reais, doravante denominado "**CEDENTE**", que ora se retira da sociedade, cede e transfere sua totalidade no valor de 150.000 (Cento e cinquenta mil) cotas, a título oneroso, com tudo o que as mesmas representam, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dívidas, encargos e/ou gravames de qualquer natureza, pelo preço certo e ajustado de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) pagos em espécie, em moeda corrente nacional, no ato da assinatura deste instrumento particular em favor de **MAIARA LIMA DE ARAUJO** acima qualificada, doravante denominado "**CESSIONÁRIO**" e declara o cedente haver recebido neste ato, dando e recebendo, junto ao cessionário, plena, geral e rasa quitação.



O sócio **ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITÃO**, acima qualificado que é legítimo proprietário de 150.000 (Cento e cinquenta mil) cotas de Capital Social totalmente integralizado no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil) reais, doravante denominado "**CEDENTE**", que ora se retira da sociedade, cede e transfere sua totalidade no valor de 150.000 (Cento e

cinquenta mil) cotas, a título oneroso, com tudo o que as mesmas representam, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dúvidas, dívidas, encargos e/ou gravames de qualquer natureza, pelo preço certo e ajustado de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) pagos em espécie, em moeda corrente nacional, no ato da assinatura deste instrumento particular em favor de **MAIARA LIMA DE ARAUJO** acima qualificada, doravante denominado "**CESSIONÁRIO**" e declara o cedente haver recebido neste ato, dando e recebendo, junto ao cessionário, plena, geral e rasa quitação.

<b>CLÁUSULA SEGUNDA</b>	<b>Da Composição do Capital Social</b>
-------------------------	--

Em virtude da transferência de quotas, disposto na cláusula precedente, o capital social, totalmente subscrito e integralizado, no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), representado por 300.000 (Trezentos mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, passa a ter a seguinte composição:

Sócios	Quotas	Valor -R\$	%
<b>MAIARA LIMA DE ARAUJO</b>	300.000	300.000,00	100,00
<b>Total</b>	<b>300.000</b>	<b>300.000,00</b>	<b>100,00</b>

<b>CLÁUSULA TERCEIRA</b>	<b>Da Natureza Jurídica</b>
--------------------------	-----------------------------

A sociedade a partir deste documento altera a sua natureza jurídica para "**Sociedade Limitada Unipessoal**" conforme legislação em vigor criada pela **MP 881/2019**, que modificou o **Art. 1.052. Do código civil brasileiro**.

<b>CLÁUSULA QUARTA</b>	<b>Da Administração e uso do nome empresarial</b>
------------------------	---

A administração da sociedade e o uso do nome empresarial caberá exclusivamente a sócia administradora **MAIARA LIMA DE ARAUJO**, acima qualificada, os quais ficam investidos dos mais amplos poderes para administrar e representar, ativa e passivamente, a sociedade, com as limitações previstas nesta cláusula.

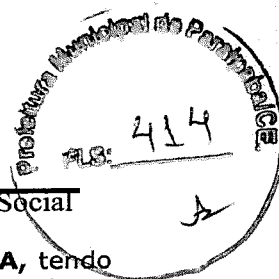
<b>CLÁUSULA QUINTA</b>	<b>Da consolidação do contrato social</b>
------------------------	---

Feitas as alterações deste instrumento, consolida-se o Contrato Social e o faz mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir.

**MAIARA LIMA DE ARAUJO**, brasileira, solteira, natural de Batalha/AL, nascida no dia 08/02/1987, maior, Empresária, CPF 065.680.834-96 portadora do RG nº 30861 MTPS/PB, residente e domiciliada na Rua Raimundo Oliveira Filho, n. 790, Bloco C, bairro Papicu - CEP: 60175-175; Fortaleza-CE;

<b>CLÁUSULA PRIMEIRA</b>	<b>Da denominação, sede e foro</b>
--------------------------	------------------------------------

**TRIX SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA**  
**CNPJ: 34.325.056/0001-38**  
**NIRE 23.201.934.131**



4º Aditivo ao Contrato Social

A sociedade gira sob o nome empresarial **TRIX SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA**, tendo sede e foro na Rua Joaquim Nabuco, Nº 3058, Sala C, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza-CE, CEP: 60.125-121.

**Parágrafo Único:** A sociedade poderá abrir e fechar filiais, agências ou sucursais em qualquer parte do país ou do exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

<b>CLÁUSULA SEGUNDA</b>	<b>Do Nome Fantasia</b>

A sociedade tem como marca e nome fantasia, a denominação **TRIX SERVIÇOS INTEGRADOS**

<b>CLÁUSULA TERCEIRA</b>	<b>Do Objeto Social</b>

A presente sociedade tem como objeto social:

- 78.30-2-00 – Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
- 78.10-8-00 – Seleção e agenciamento de mão-de-obra;
- 78.20-5-00 – Locação de mão-de-obra temporária;
- 81.21-4-00 – Limpeza em prédio e em domicílios;
- 82.30-0-01 – Serviço de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- 81.30-3-00 – Atividades paisagísticas;
- 43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
- 43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção;
- 62.02-3-00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
- 62.04-0-00 – Consultoria em tecnologia da informação;

<b>CLÁUSULA QUARTA</b>	<b>Da composição do Capital Social</b>

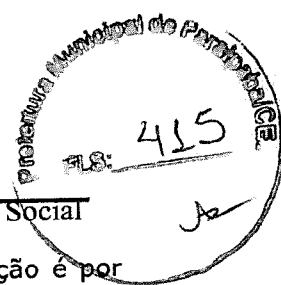
O capital social subscrito, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) divididos em 300.000,00 (Trezentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (UM REAL) cada uma, indivisíveis em relação á sociedade, detendo em sua totalidade ao sócio os valores e percentuais a seguir demonstrados:

<b>Sócios</b>	<b>Quotas</b>	<b>Valor -R\$</b>	<b>%</b>
<b>MAIARA LIMA DE ARAUJO</b>	300.000	300.000,00	100,00
<b>Total</b>	<b>300.000</b>	<b>300.000,00</b>	<b>100,00</b>

<b>CLÁUSULA QUINTA</b>	<b>Da Responsabilidade dos sócios</b>

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (vide art. 1.052, CC/2002)

<b>CLÁUSULA SEXTA</b>	<b>Do Prazo de duração</b>



O prazo de duração da sociedade iniciou em 23/07/2019 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

<b>CLÁUSULA SÉTIMA</b>	<b>Da Indivisibilidade e da Cessão de Quotas</b>
------------------------	--

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresso consentimento do sócio, cabendo, em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las. No caso de algum quotista ceder as quotas que possui, deverá formalizar a alteração contratual pertinente. (vide art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

**Parágrafo Único:** Havendo aprovação de cessão ou transferência na forma prevista nesta cláusula, o sócio cedente concederá ao outro sócio, na proporção do respectivo capital, o direito de preferência à aquisição das quotas de sua propriedade, direito este que será concedido em igualdade de condições com terceiros, eventualmente interessados.

<b>CLÁUSULA OITAVA</b>	<b>Administrador não-sócio</b>
------------------------	--------------------------------

A administração da sociedade poderá ser exercida por administrador não pertencente ao quadro societário e a aprovação de sua designação obedecerá ao disposto no art. 1.061 do CC.

<b>CLÁUSULA NONA</b>	<b>Da Administração e uso do nome empresarial</b>
----------------------	---

A administração da sociedade e o uso do nome empresarial caberá exclusivamente a sócia administradora **MAIARA LIMA DE ARAUJO**, acima qualificada, os quais ficam investidos dos mais amplos poderes para administrar e representar, ativa e passivamente, a sociedade, com as limitações previstas nesta cláusula.

<b>CLÁUSULA DECIMA</b>	<b>Uso do nome empresarial</b>
------------------------	--------------------------------

O uso do nome empresarial será feito pela sócia administradora exclusivamente para os negócios da própria sociedade, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio.

<b>CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA</b>	<b>Da Retirada de Pró-Labore</b>
---------------------------------	----------------------------------

A sócia poderá, em comum acordo, fixar retirada mensal, a título de pró-labore, em data e valor que serão fixados a cada mês de janeiro de cada novo ano e vigente para todo o exercício, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

<b>CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA</b>	<b>Encerramento do exercício e da prestação de contas do administrador</b>
--------------------------------	--

O encerramento de cada exercício social dar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano, quando o administrador não sócio prestará contas





4º. Aditivo ao Contrato Social

justificadas de sua administração, procedendo o levantamento do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico do exercício.

<b>CLÁUSULA DECIMA</b> <b>TERCEIRA</b>	<b>Tomada de contas do administrador</b>
---	--

Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão para deliberar sobre as contas apresentadas pelos administradores.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a assembleia, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico do exercício devem ser postos, por escrito, e com prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

<b>CLÁUSULA DECIMA</b> <b>QUARTA</b>	<b>Participação dos sócios nos lucros e perdas</b>
---	--

Os lucros ou prejuízos apurados no encerramento do exercício, conforme disposto na cláusula anterior, serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

<b>CLÁUSULA DÉCIMA</b> <b>QUINTA</b>	<b>Do Falecimento ou Interdição dos Sócios</b>
---	--

No caso de falecimento ou de interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades, na pessoa dos herdeiros e sucessores do falecido ou interditado.

**Parágrafo Único:** Não sendo possível ou inexistindo interesse dos herdeiros e sucessores do falecido ou interditado, ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado, com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, constante em balanço especialmente levantado e pago em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial.

<b>CLÁUSULA DÉCIMA</b> <b>SEXTA</b>	<b>Da Saída de Sócios</b>
--	---------------------------

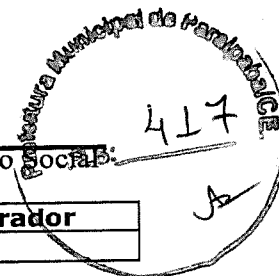
No caso de um dos sócios manifestar o interesse de retirar-se da sociedade, deverá notificar o outro, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, oportunidade em que seus haveres serão reembolsados na forma que estabelece a Cláusula Décima Terceira deste instrumento.

<b>CLÁUSULA DÉCIMA</b> <b>SETIMA</b>	<b>Exclusão de sócio por justa causa</b>
---	--

Por decisão dos sócios que representam a maioria do capital social, poderá haver a exclusão por justa causa, nos termos do art. 1.085 do Código Civil, de sócio que, pela prática de ato inegável gravidade, coloque em risco a continuidade da empresa.

<b>CLÁUSULA DÉCIMA</b>	<b>Da Declaração de</b>
------------------------	-------------------------





<b>OITAVA</b>	<b>Desimpedimento do Administrador</b>
---------------	--

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, contra a fé-pública ou contra a propriedade. (vide art. 1.011, § 1º, CC/2002).

<b>CLÁUSULA DÉCIMA NONA</b>	<b>Regência Supletiva</b>
-----------------------------	---------------------------

A sociedade reger-se á supletivamente, nas dúvidas ou omissões deste contrato, pelas normas da sociedade anônima.

<b>CLÁUSULA VIGÉSIMA</b>	<b>Declaração de Micro Empresa</b>
--------------------------	------------------------------------

Os signatários do presente ato declaram que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mencionada lei.

<b>CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA</b>	<b>Do Foro</b>
-----------------------------------	----------------

Fica eleito o Foro da comarca de Fortaleza/CE para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro, por mais especial que seja.

Estando, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor e forma, procedendo-se ao seu arquivamento no órgão do Registro de empresa para que produza os efeitos de direito.

Fortaleza/CE, 01 de Setembro de 2021.

**ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITÃO**  
P.P. MOACIR DE OLIVEIRA ARAUJO

**FRANCISCO RIGONI ALCÂNTARA ANTUNES**  
P.P. MOACIR DE OLIVEIRA ARAUJO

**MAIARA LIMA DE ARAUJO**  
P.P. MOACIR DE OLIVEIRA ARAUJO





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

## Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/151.252-4	CEN2162801502	10/10/2021

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
135.517.013-34	MOACIR DE OLIVEIRA ARAUJO	15/10/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará

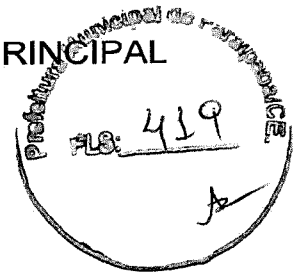


Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5659117 em 15/10/2021 da Empresa TRIX SERVICOS INTEGRADOS LTDA, CNPJ 34325056000138 e protocolo 211512524 - 10/10/2021. Autenticação: E1B0387C8B29B3647D17C10C9E537DFD8338B6F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e Informe nº do protocolo 21/151.252-4 e o código de segurança f29n Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/10/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETARIA GERAL

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL  
REGISTRO DIGITAL



Eu, MOACIR DE OLIVEIRA ARAUJO, BRASILEIRA, CASADO, CONTADOR, DATA DE NASCIMENTO 06/01/1960, RG Nº 1098975 SSP-CE, CPF 135.517.013-34, RUA DOUTOR JOSE LINO, Nº 171, APTO 701, BAIRRO MUCURIBE, CEP 60165-270, FORTALEZA - CE, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Fortaleza, 15 de outubro de 2021.

---

MOACIR DE OLIVEIRA ARAUJO  
Assinado digitalmente por certificação A3



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
 Governo do Estado do Ceará  
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
 Junta Comercial do Estado do Ceará



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TRIX SERVICOS INTEGRADOS LTDA, de CNPJ 34.325.056/0001-38 e protocolado sob o número 21/151.252-4 em 10/10/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5659117, em 15/10/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador José Geovany Pinto Pinheiro.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
135.517.013-34	MOACIR DE OLIVEIRA ARAUJO	15/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
135.517.013-34	MOACIR DE OLIVEIRA ARAUJO	15/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

### Declaração Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
135.517.013-34	MOACIR DE OLIVEIRA ARAUJO	15/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 15/10/2021



Documento assinado eletronicamente por José Geovany Pinto Pinheiro, Servidor(a) Público(a), em 15/10/2021, às 16:13.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 21/151.252-4.



Junta Comercial do Estado do Ceará

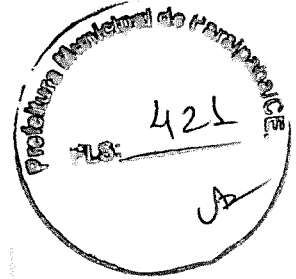
Certifico registro sob o nº 5659117 em 15/10/2021 da Empresa TRIX SERVICOS INTEGRADOS LTDA, CNPJ 34325056000138 e protocolo 211512524 - 10/10/2021. Autenticação: E1B0387C8B29B3647D17C10C9E537DFD8338B6F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/151.252-4 e o código de segurança f29n Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/10/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
 SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

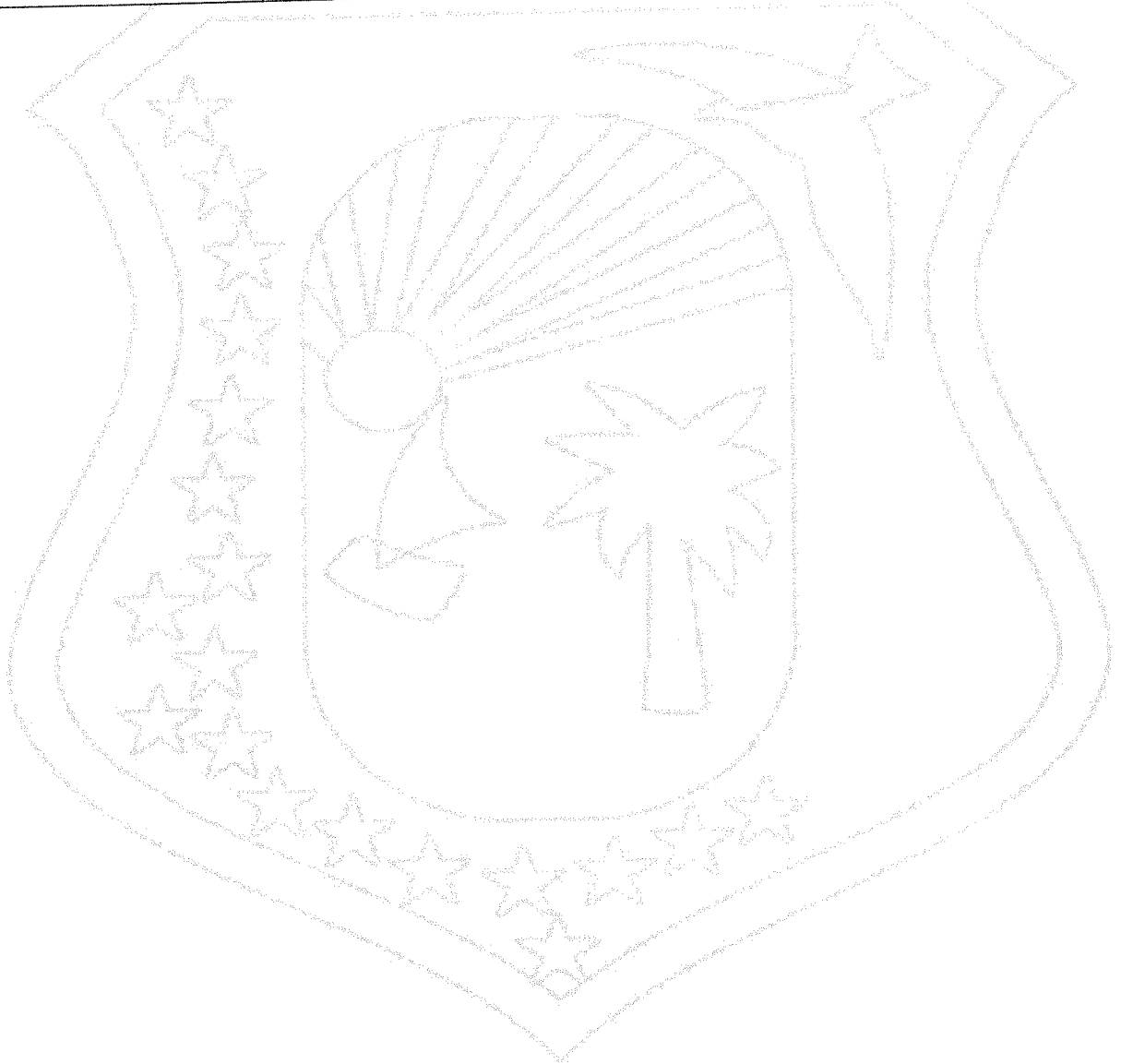


O ato foi deferido e assinado digitalmente por:

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

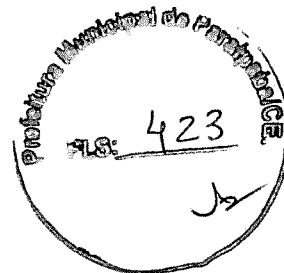


Fortaleza, sexta-feira, 15 de outubro de 2021





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE PARAIPABA/CE**

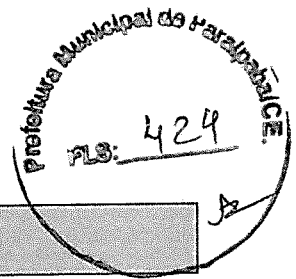


**Recurso Processo Licitatório  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
023.2023 - SRP**

**A. L. LIMPEZA URBANA-LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.681.071/0001-56, com sede na cidade de Olho D'água dos Borges-RN, Rua Agostinho Francisco, nº 10, bairro Centro, neste ato representado por seu representante legal o Sr. AIRON LUCENA ARAUJO LEITE, brasileiro, solteiro, empresário, residente na rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, bairro Estação, Patu-RN, portador da Carteira de Identidade nº 003.031-352, inscrito no CPF sob o nº 099.508.084-48, vem, perante esta Comissão Permanente de Licitação, apresentar RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA SUA PROPOSTA E CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA CONCEITO SERVIÇOS TECNICOS LTDA, pelos fatos que segue.

**AIRON  
LUCENA  
ARAUJO  
LEITE:099508  
08448**

Assinado digitalmente por AIRON  
LUCENA ARAUJO LEITE:09950808448  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
Secretaria de Receita Federal do Brasil  
- RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM  
BRANCO), OU=31014048000162, OU=  
presencial, CN=AIRON LUCENA  
ARAUJO LEITE:09950808448  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2023.07.13 14:53:20-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2



## 1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O Decreto nº 10.024/19 - dispõe que motivada a intenção de interpor recurso, deverá a licitante apresentar razões do recurso no prazo de três dias úteis. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

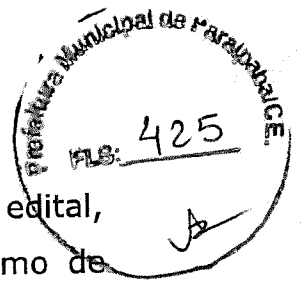
§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

No caso em testilha, foi motivada a intenção de interpor recurso no dia 10 de julho de 2023, tempo em que restou aberto prazo para competente juntada no sistema até o dia 13 de julho de 2023, fato que incontroverso se apresenta a tempestividade da apresentação da manifestação do recurso.

## 2. BREVE RELATO DOS FATOS

A empresa, ora recorrente, teve sua proposta considerada desclassificada pelo seguinte motivo: "Desclassificação do Participante 1: A Empresa AL LIMPEZA URBANA LTDA foi desclassificada pelos motivos a seguir expostos: I - Apresentou a



planilha de custos e formação de preços em desacordo com o edital, não atendendo assim ao item 1.2 e 15.12 do anexo I (Termo de Referência).”

A decisão que desclassificou a recorrente não aponta especificamente qual erro constante na sua proposta, nem mesmo direciona para a possibilidade de ser sanado o erro, caso haja possibilidade, nos termos da mais acertada jurisprudência.

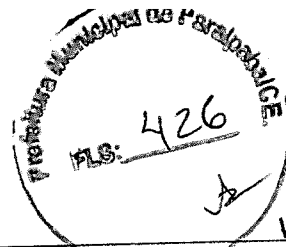
Apenas cita o descumprimento aos itens 1.2 e 15.12 do anexo I (Termo de Referência), que pela importância merece reprodução.

**1.2. DAS ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES E PLANILHAS DE CUSTOS, ENCARGOS E TRIBUTOS:**

FUNÇÕES	ATRIBUIÇÕES
GARI	Profissional conservador de limpeza e vias públicas – trabalha no setor de infraestrutura do município. Suas atribuições são: a limpeza pública, desde varrimento de ruas, até a coleta de resíduos, lixo orgânico, lixo reciclável e bota-fora, limpeza das bocas de lobo, campinas e córregos. Varrer ruas, praças, parques e jardins do Município, utilizando vassouras, ancinhos e outros instrumentos similares e roçar usando máquinas roçadeiras manuais para manter os referidos locais em condições de higiene e trânsito; recolher o lixo, acondicionando-o em latões, sacos plásticos, cestos, carrinhos de tração manual e outros depósitos adequados; percorrer os logradouros, seguindo roteiros preestabelecidos, para coletar o lixo; raspar meios-fios, limpar, roçar, capinar, terrenos, bem como quebrar pedras e pavimentos; abrir valas no solo, utilizando ferramentas manuais apropriadas; participar de trabalhos de calaço de muros, paredes e similares; fazer abertura e limpeza de valas, ralos, bueiros, limpeza de galerias, esgotos, caixas de areia, poços e tanques; zelar pela conservação dos utensílios e equipamentos utilizados nos trabalhos de limpeza pública, recolhendo-os e mantendo-os limpos; carregar e descarregar veículos, empilhando os materiais nos locais indicados; transportar materiais de construção

AIRON  
LUCENA  
ARAUJO  
LEITE:09950  
808448

Assinado digitalmente por AIRON  
LUCENA ARAUJO  
LEITE:09950808448  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CRF A1, OU=(EM BRANCO), OU=31014048000182, OU=presencial, CN=AIRON LUCENA ARAUJO LEITE:09950808448  
Razão: Eu sou o autor deste documento.  
Localização:  
Data: 2023.07.13 14:53:52-0300'  
Fodt PDF Reader Versão: 12.1.2



	móveis equipamentos e ferramentas de acordo com instruções recebidas; auxiliar no plantio, adubagem e poda das árvores, flores e grama para conservação e ornamentação de praças, parques e jardins; limpar, lubrificar e guardar ferramentas, equipamentos e materiais de trabalho que não exijam conhecimentos especiais; dar mira e bater estacas nos trabalhos topográficos; e executar outras atribuições afins.
MOTORISTA CATEGORIA D	CBO 7823: Dirigem e manobram veículos e transportam pessoas, cargas, valores, pacientes e material biológico humano. Realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros. Efetuam pagamentos e recebimentos e, no desempenho das atividades, utilizam-se de capacidades comunicativas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Os condutores de ambulância auxiliam as equipes de saúde nos atendimentos de urgência e emergência.
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	Operar trator de esteiras, retroescavadeiras, pá carregadeiras, escavadeiras, moto niveladores e máquinas pesadas em geral, executando as tarefas pertinentes a utilização dos mesmos na área urbana e rural; vistoriar o veículo e zelar pela manutenção; recolher o veículo à garagem assim que as tarefas forem concluídas; e desempenhar outras atividades afins à função;

**AIRON  
LUCENA  
ARAUJO  
LEITE:09950  
808448**

Assinado digitalmente por AIRON  
LUCENA ARAUJO  
LEITE:09950808448  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
- RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM  
BRANCO), OU=31014048000182, OU=  
presencial, CN=AIRON LUCENA  
ARAUJO LEITE:09950808448  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2023.07.13 14:54:21-03'00'  
Foxit PDF Render Versão: 12.1.2

Fls: \_\_\_\_\_  
 Prefeitura de Paraipaba/CE



**Prefeitura de Paraipaba**

**PLANILHA DE CUSTOS MENSAIS**

Categoria	Cidade	Carga Horária	Valor Base	Insalubridade	Hora Extra	Encargos Sociais	Montante (A)	Cesta Básica	Vale		Taxa de Adm.	Tributos	Montante (B)	Valor (A+B)	Valor Global
									Refeição	Saúde					
Gari	60	40 h/s	1.379,59	551,84	632,10	1.015,79	3.579,32	109,80	452,00	45,00					
Motofixa Categoria (D)	5	40 h/s	1.664,84	665,94	762,80	1.225,82	4.319,40	109,80	452,00	45,00					
Operador de Máquina Pesada	5	40 h/s	2.361,31	944,52	1.081,91	1.736,63	6.126,38	109,80	452,00	45,00					
<b>TOTAL</b>															

**OBSERVAÇÕES:**

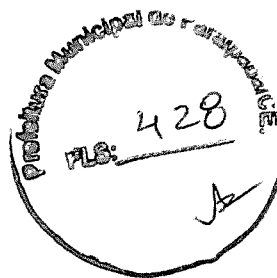
- O Montante (A), corresponde ao seguinte somatório: VALOR BASE + INSALUBRIDADE + HORA EXTRA + ENCARGOS SOCIAIS.
- O Montante (B), corresponde ao seguinte somatório: CESTA BÁSICA + VALE REFEIÇÃO + PLANO DE SAÚDE + TAXA DE ADMINISTRAÇÃO + TRIBUTOS.
- A Taxa de Administração, percentuais calculados sobre o Montante (A).
- O Valor Final Global resultará da equação envolvendo o somatório dos Montantes (A + B) x QUANTIDADES.
- Os valores dos Salários Base e do Plano de Saúde foram estipulados com base nos parâmetros definidos nas respectivas Convenções Coletivas de cada categoria.
- O valor da Insalubridade foi definido com base no que instrui o art 192 da CLT.
- O percentual dos Tributos poderá sofrer alterações, a depender do Regime de Contribuição das empresas, conforme citado nos anexos constantes das alíneas "a" e "b", abaixo:
  - No caso de Lucro Real: PIS = 1,65% + COFINS = 7,60% + ISS = 5,00%, somando o Total de 14,25%.
  - No caso de Lucro Presumido: PIS = 0,65% + COFINS = 3,60% + ISS = 5,00%, somando o Total de 9,25%.
- O cálculo dos tributos deverá ser sobre o faturamento conforme Anexo III-A da IN 02, de 30 de abril de 2008 que revogou a IN 18/1987.
- O valor da Hora Extra de-se do seguinte modo: (VB + IN) : 220 x 1,5 x 48, onde: VB= Valor Base, IN= Insalubridade, 220= Carga Horária Mensal, 1,5= 50% e 48= Estimativa de Horas Extras mensais.  
 Exemplo (Gari): R\$ 1.379,59 + 551,84 = R\$ 1.931,43 : 220 = R\$ 8,78 x 1,5 = R\$ 13,17 x 48 = R\$ 632,10

Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE  
 Fls: 427

Prefeitura Municipal  
 Fls: \_\_\_\_\_

**AIRON LUCENA ARAUJO**  
 LEITE:09950808448  
 Assinado digitalmente por AIRON LUCENA ARAUJO LEITE:09950808448  
 ND: CN=BR, OU=CE-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(SEM BRANCO), OU=3101048800182, OU=paraipaba, CN=AIRON LUCENA ARAUJO LEITE:09950808448  
 Razão: Eu sou o autor deste documento.  
 Localização:  
 Data: 2023.07.13 14:54:39-03'00"  
 Fonte PDF Reader: Versão: 12.1.2





**TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS**

GRUPO (A)	PERCENTUAL
PREVIDÊNCIA SOCIAL	20,00%
FGTS	8,00%
SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%
SESI/SESC	1,50%
SENAI/SENAC	1,00%
INCRA	0,20%
RAT/FAP	6,00%
SEBRAE	0,60%
<b>TOTAL DO GRUPO (A)</b>	<b>39,80%</b>
GRUPO (B)	PERCENTUAL
AVISO PRÉVIO IDENTIZADO	1,70%
AVISO PRÉVIO (Lei nº 12.506/2011)	0,03%
FGTS (Rescisões sem justa causa)	1,12%
FALTAS (Legais e/ou Abonadas)	1,50%
<b>TOTAL DO GRUPO (B)</b>	<b>4,35%</b>
GRUPO (C)	PERCENTUAL
FÉRIAS E SUBSTITUIÇÕES	9,04%
13º SALÁRIO	9,04%
1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAIS	3,01%
<b>TOTAL DO GRUPO (C)</b>	<b>21,09%</b>
GRUPO (D)	PERCENTUAL
INCIDÊNCIA DO GRUPO (A) SOBRE O GRUPO (C)	8,39%
<b>TOTAL DO GRUPO (D)</b>	<b>8,39%</b>
<b>TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>	<b>73,63%</b>

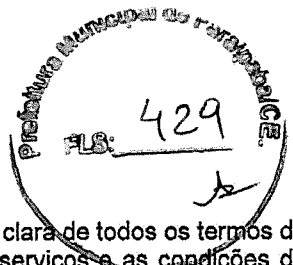
**TABELA DOS TRIBUTOS**

ESPECIFICAÇÃO	PERCENTUAL	
	LUCRO REAL	LUCRO PRESUMIDO
ISS	5,00%	5,00%
COFINS	7,60%	3,00%
PIS	1,65%	0,65%
<b>TOTAL</b>	<b>14,25%</b>	<b>8,65%</b>

Assinado digitalmente por AIRON LUCENA ARAUJO LEITE:09950808448  
 ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF/A1, OU=(EM BRANCO), OU=31014048000182, OU=presencial, CN=AIRON LUCENA ARAUJO LEITE:09950808448  
 Razão: Eu sou o autor deste documento  
 Localização:  
 Data: 2023.07.13 14:54:58-03'00"  
 Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

**AIRON LUCENA ARAUJO LEITE:09950808448**  
**448**

Prefeitura



15.12. A apresentação da Proposta de Preços implica na ciência clara de todos os termos do edital e seus anexos, em especial quanto à especificação dos serviços e as condições de participação, competição, julgamento e formalização do contrato, bem como a aceitação e sujeição integral às suas disposições e à legislação aplicável, notadamente às Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações posteriores;

Veja, nobre Pregoeiro, que os itens indicados não apontam especificamente para a falha contida na proposta da licitante, ora recorrente, nem mesmo concede possibilidade à correção de possíveis vícios sanáveis.

Já em relação a proposta de empresa CONCEITO SERVIÇOS TECNICOS LTDA, é necessário observar que não foi apresentada a declaração contida no item 15.1, alínea "i"; a empresa apresentou enquadramento como microempresa, contudo adotou alíquotas do Lucro Real, não vindo a apresentar nenhum documento de comprovação do seu regime tributário.

Por fim, no tocante à habilitação, a empresa deixou de cumprir o item 17.4, alínea c, referente à qualificação técnica-profissional, que pela importância merece reprodução.

17.4. Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da contratação deste Pregão, a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da empresa proponente deverá ser comprovada mediante:  
(...)

c) Comprovação de a PROPONENTE possuir como responsável técnico em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Administração (CRA), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução do serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação.

A empresa não apresentou o atestado de capacidade técnica contendo a profissional CÉLIDA OLIVEIRA DOS SANTOS como responsável, de modo a demonstrar a capacidade técnica-profissional, devendo, portanto, restar inabilitada.

Dito isto, diante da ausência de motivação para desclassificação da proposta, bem como pelos motivos apontados para desclassificação da proposta e inabilitação da empresa

CONCEITO SERVIÇOS TECNICOS LTDA, passamos à análise de mérito.

### 3. DO MÉRITO

#### I - AL CONSTRUÇÕES (RECORRENTE)

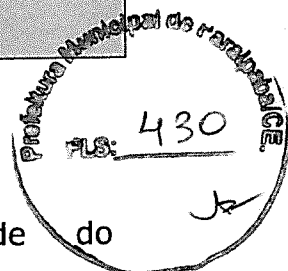
Incialmente, cumpre asseverar a necessidade do cumprimento integral aos itens do edital, como forma de tratar de forma isonômica todos os licitantes e os cidadãos que necessitem fiscalizar a regra do certame.

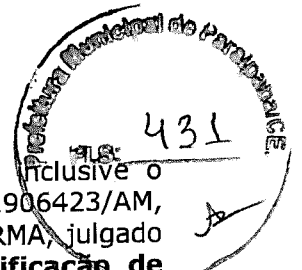
A licitante, ora recorrente, teve sua proposta julgada desclassificada sem que ao menos fosse precisamente indicado o motivo da sua desclassificação, vindo a pregoeira a apontar itens genéricos, fato que macula a decisão e que necessita, caso mantenha a desclassificação, sua competente motivação.

Fato que, inclusive, impede a licitante de exercer o contraditório e a ampla defesa de forma regular, justamente em razão da ausência do motivo para o qual irá se defender, irá recorrer.

Ainda assim, apontada a falha na motivação, caso entenda haver irregularidades sanáveis na proposta, como é o caso, com valores bem inferiores à proposta classificada em primeiro lugar, deve a comissão oportunizar a correção dos supostos vícios considerados sanáveis. Veja:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EQUÍVOCO NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA PROPOSTA DA LICITANTE. IMPETRANTE. ERRO QUANTITATIVO DE 2 (DUAS) LIXEIRAS. AJUSTES. POSSIBILIDADE. VEDADO O AUMENTO DO PREÇO DA OFERTA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de anulação do ato de habilitação e classificação da licitante CONSTRUTORA PANORAMA LTDA - ME. 2. A sentença corrobora "a jurisprudência do STJ que se consolidou no sentido de que superveniente adjudicação não configura perda de objeto quando o certame está eivado de nulidades, uma vez que





tais vícios contaminam os atos subsequentes, inclusive o contrato administrativo" (STJ. AgInt no REsp 1906423/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 01/07/2021) 3. **A identificação de equívocos no preenchimento de planilha não deve implicar exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, havendo a constatação de algum erro na planilha que ofereceu o menor preço, deve a Administração Pública permitir o saneamento de tal documento, para possibilitar o ajuste da proposta apresentada, observando, desde logo, se não houve majoração do valor global oferecido pelo licitante, com o qual ele sagrou-se vencedor na licitação. Precedentes: STF, STJ E TCU.** 4. É descabido o arbitramento de honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC, por tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009). 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença confirmada em reexame obrigatório. Sem custas (art. 1.007, CPC) e honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso de apelação para negar-lhe provimento, confirmando a sentença em reexame obrigatório, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema.

(TJ-CE - APL: 00474049520168060114 CE 0047404-95.2016.8.06.0114, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/10/2021)

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro).**

(TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de

Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público) **Grifamos**



Dito isto, necessário se faz a correção da decisão do pregoeiro para indicar precisamente o motivo da desclassificação da empresa recorrente, e, caso realmente persista a irregularidade, que seja oportunizada a correção.

## II – EMPRESA CONCEITO

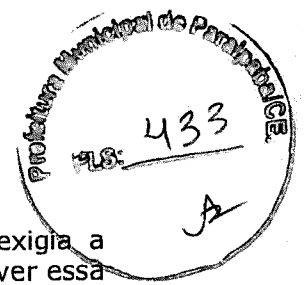
Como tratado nos fatos, a empresa CONCEITO deixou de cumprir o edital pela ausência de declaração na proposta, assim como pela apresentação de regime de tributação divergente ao que está enquadrada. Na habilitação a empresa não apresentou a comprovação da capacidade técnica-profissional.

Primeiro ponto que deverá ser atendido pelo Pregoeiro é a necessidade de cumprir integralmente os itens que estão no edital, não cabendo, por mera liberalidade, descumprir suas cláusulas. Estamos diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no edital, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na



hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) **(grifei)**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014) **(grifei)**

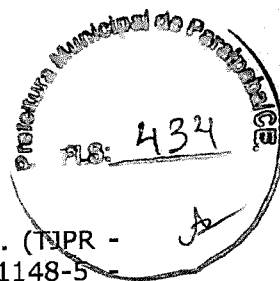
No caso em tela o licitante teve a oportunidade de impugnar o edital no prazo legal, deixou de fazê-lo, tornando lei tudo aquilo contido no instrumento convocatório, o que vincula toda e qualquer decisão do pregoeiro, impossibilitando-o de tomar decisão divergente, sob pena de desprestigiar os licitantes com documentação regular ou até mesmo participantes que deixaram de concorrer.

Prosseguindo, é possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA. O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes. Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação

AIRON  
LUCENA  
ARAUJO  
LEITE:0995080  
8448

Assinado digitalmente por AIRON  
LUCENA ARAUJO LEITE:09950808448  
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - SRF, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=31014048000182, OU=Presencial, CN=AIRON LUCENA ARAUJO LEITE:09950808448  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.07.13 14:57:23-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2



extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)

(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de segurança que visa a anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do edital - No mais, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade - Inocorrência - Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido.

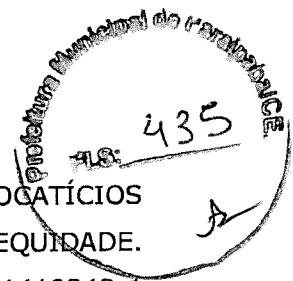
(TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)

A ausência de declaração, em descumprimento ao instrumento convocatório, deve considerado descumprimento ao edital e motivo para inabilitação dos licitantes, conforme se pode observar dos julgados.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCORRÊNCIA PARA SELEÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS PARA DELEGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO ONEROSA PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (TÁXI). EDITAL N.º 01/2013. INABILITAÇÃO DO APELANTE. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES EM BRANCO, SEM ASSINATURA E DADOS PESSOAIS DO LICITANTE (NOME, RG, CPF). OFENSA A ITEM EXPRESSO DO EDITAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXAGERADO.

AIRON  
LUCENA  
ARAUJO  
LEITE:0995080  
8448

Assinado digitalmente por AIRON  
LUCENA ARAUJO LEITE:09950808448  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
- RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM  
BRANCO), OU=3101404800182, OU=  
presencial, CN=AIRON LUCENA  
ARAUJO LEITE:09950808448  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.07.13 14:57:48-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2



PRECEDENTES. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1419342-1 - Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - - J. 16.02.2016)

(TJ-PR - APL: 14193421 PR 1419342-1 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 16/02/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1756 09/03/2016)

Dito isto, necessário se faz a desclassificação da proposta, por não apresentação da declaração, assim como pela apresentação de regime de tributação divergente ao que é enquadrada; e, em relação a habilitação, seja inabilitada por não apresentar comprovação de capacidade técnica-profissional.

#### 4. DOS PEDIDOS

Isto posto, REQUER:

- I. CONHECIMENTO do presente recurso, por ser tempestivo;
- II. O PROVIMENTO integral do recurso, de modo a declarar classificada a proposta da empresa **A. L LIMPEZA URBANA-LTDA**, por todos os argumentos dispendidos neste recurso, em especial o atendimento integral ao edital, bem como, alternativamente, a correção da decisão e, caso persista a falha, seja oportunizada a correção da falha apontada;
- III. O PROVIMENTO do recurso para desclassificar e inabilitar a empresa **CONCEITO SERVIÇOS TECNICOS LTDA**, em razão de falha na proposta pela

AIRON LUCENA  
ARAUJO  
LEITE:09950808  
448

Assinado digitalmente por AIRON LUCENA  
ARAUJO LEITE:0995080848  
ND: C=BR, O=ICF-Brasil, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-  
CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=  
31014048000182, OU=presencial, CN=AIRON  
LUCENA ARAUJO LEITE:09950808448  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.07.13 14:58:16-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2





divergência no regime de tributação, ausência de apresentação de declaração e ausência de comprovação de capacidade técnica-profissional.

Olho D'água dos Borges/RN, 13 de julho de 2023.

**AIRON LUCENA  
ARAUJO**

**LEITE:0995080844**

**8**

Assinado digitalmente por AIRON LUCENA ARAUJO  
LEITE:09950808448  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=  
(EM BRANCO), OU=31014048000182, OU=  
presencial, CN=AIRON LUCENA ARAUJO  
LEITE:09950808448  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.07.13 14:53:02-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

**A. L LIMPEZA URBANA-LTDA**

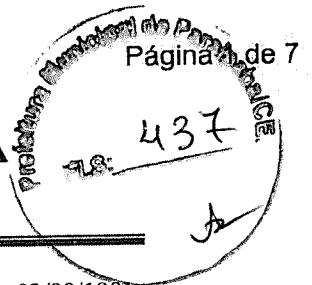
**CNPJ nº 33.681.071/0001-56**

**AIRON LUCENA ARAUJO LEITE**

**Sócio**

**YURI CARVALHO PONTIM  
OAB/CE Nº 28.215**

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA  
A L LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**



**AIRON LUCENA ARAUJO LEITE**, brasileiro, solteiro, Natural de Patu/RN, Nascido em 03/09/1991, Empresário, CPF nº 099.508.084-48, nº da CNH 05238754759 DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000.

ÚNICO sócio da sociedade limitada unipessoal **A L LIMPEZA URBANA LTDA** com CNPJ sob o nº **33.681.071/0001-56** com sua sede na Rua Agostinho Francisco, nº 10, no bairro Centro, em Olho D'agua dos Borges/RN, sob o CEP 59.730-000 e inscrita nesta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob NIRE nº **242009103452** em data **27/09/2021**, RESOLVE, de pleno e comum acordo alterar e consolidar o seu instrumento de Contrato social, em obediência ao Código Civil, trazido pela Lei nº 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, mediante as cláusulas e condições seguintes articuladas:

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O sócio unipessoal aumenta o seu capital social integralizando R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) sendo 500.000 (Quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, em moeda corrente e vigente do país, ficando da seguinte forma o novo capital social:

A sociedade unipessoal tem o capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizadas, em moeda corrente e vigente do País:

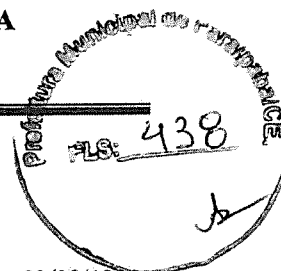
Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
AIRON LUCENA ARAUJO LEITE	1.000.000	100%	1.000.000,00
<b>Total</b>	<b>1.000.000</b>	<b>100%</b>	<b>1.000.000,00</b>

**DA RATIFICAÇÃO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** Ratificam – se todos os seus termos todas as demais cláusulas do Contrato Social e aditivos, não modificadas no presente instrumento alteração contratual o qual permanece em pleno vigor.

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA  
A L LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

**CONTRATO SOCIAL  
CONSOLIDADO**



**AIRON LUCENA ARAUJO LEITE**, brasileiro, solteiro, Natural de Patu/RN, Nascido em 03/09/1991, Empresário, CPF nº 099.508.084-48, nº da CNH 05238754759 DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000.

ÚNICO sócio da sociedade limitada unipessoal **A L LIMPEZA URBANA LTDA** com CNPJ sob o nº **33.681.071/0001-56** com sua sede na Rua Agostinho Francisco, nº 10, no bairro Centro, em Olho D'água dos Borges/RN, sob o CEP 59.730-000 e inscrita nesta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob NIRE nº **242009103452** em data **27/09/2021**, RESOLVE, de pleno e comum acordo consolidar o seu instrumento de Contrato social, em obediência ao Código Civil, trazido pela Lei nº 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, mediante as cláusulas e condições seguintes articuladas:

**DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade unipessoal gira sob o nome empresarial **A L LIMPEZA URBANA LTDA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade unipessoal terá sua sede na Rua Agostinho Francisco, nº 10, no bairro Centro, em Olho D'água dos Borges/RN, sob o CEP 59.730-000.

**Parágrafo Primeiro** – A sociedade unipessoal possui a seguinte filial:

- 1) Localizada no endereço: Rua Rejane Inácio Soares de Alencar, nº 222, sala 01, bairro de Mangabeira, em João Pessoa/PB, sob o CEP 58.057-112.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade Unipessoal poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelo sócio, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/ 2002.

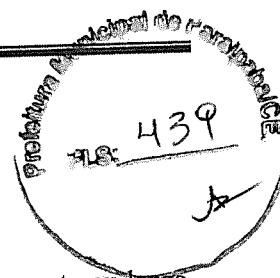
**DO OBJETO E DA DURACÃO**

**CLÁUSULA QUARTA.** A sociedade unipessoal tem por objetivo as Atividades:

- Edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços;
- Perfuração e construção de poços de água;
- Serviços de pintura em edificações;
- Instalação e manutenção elétrica em edificações;
- Demolição de Edifícios;
- Construção de Instalações esportivas e recreativas;

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA  
A L LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

- Coleta de resíduos não-perigosos, limpeza urbana exceto gestão de aterros sanitários;
- Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- Descontaminação e serviços de gestão de resíduos;
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposição e festas;
- Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
- Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista;
- Locação de meios de transporte terrestre (aluguel de qualquer meio de transporte, a curto ou longo prazo, tal como: ônibus, motocicletas, trailers, caminhões, reboques e semirreboques) e automóveis sem condutor
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- Atividades de apoio à agricultura;
- Obras de engenharia civil;
- Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- Montagem de estruturas metálicas;
- Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- Serviços de preparação do terreno;
- Produção Musical;
- Seleção e agenciamento de mão de obra;
- Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- Limpeza em prédios e em domicílios;
- Atividades de vigilância e segurança privada.



**CLÁUSULA QUINTA.** A empresa iniciou suas atividades em 21/05/2019 e o prazo de duração será por tempo indeterminado.

**DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS**

**CLÁUSULA SEXTA.** A sociedade unipessoal tem o capital social de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (Quinhentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizadas, em moeda corrente e vigente do País:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
AIRON LUCENA ARAUJO LEITE	500.000	100%	500.000,00
<b>Total</b>	<b>500.000</b>	<b>100%</b>	<b>500.000,00</b>

**Paragrafo único:** CONSIDERANDO a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil, incluindo pela Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, a sociedade passa a ter por tempo indeterminado a composição societária configurando-a em SOCIEDADE LIMITDA UNIPessoal.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA  
A L LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

**CLÁUSULA OITAVA.** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

**DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE**

**CLÁUSULA NONA.** A administração da sociedade unipessoal caberá ao sócio AIRON LUCENA ARAUJO LEITE, já qualificado a cima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade. (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de *pro labore*, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio delibera sobre as contas e designarão administrador, quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2o e art. 1.078, CC/2002).

**DO FALECIMENTO DE SÓCIO**

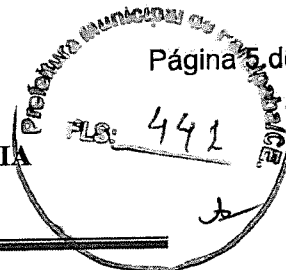
**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002)

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA  
A L LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**



contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

**DOS CASOS OMISSOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

**DO CONSELHO FISCAL**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** Fica estabelecido que a Sociedade não terá Conselho Fiscal.

**DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.** A Sociedade unipessoal não será dissolvida pela retirada, falência, ou expulsão de qualquer dos sócios. Nesse caso, os sócios remanescentes poderão adquirir ou indicar terceiro que adquira as quotas do sócio recedente, falido, dissolvido, ou expulso da Sociedade, pelo valor contábil de tais quotas, apurado conforme o último balanço patrimonial.

Parágrafo Primeiro. Os valores referentes aos haveres serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da data do registro do ato societário que tiver disposto sobre a saída do sócio.

Parágrafo Segundo. A Sociedade poderá ser dissolvida por deliberação de sócios representados, a totalidade do capital social, tomada em reunião de sócios ou consubstanciada por instrumento escrito firmado por todos os sócios.

**DA LIQUIDACÃO E PARTILHA DA SOCIEDADE**

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA.** Ocorrendo fatos que ensejem liquidação ou dissolução da Sociedade unipessoal, o sócio, representantes da totalidade do capital social, designarão um liquidante ou liquidante da Sociedade, fixando seus poderes, deveres e remuneração.

Parágrafo Único. Após a liquidação, havendo saldo positivo, o patrimônio líquido deverá ser dividido entre os sócios, proporcionalmente às suas quotas.

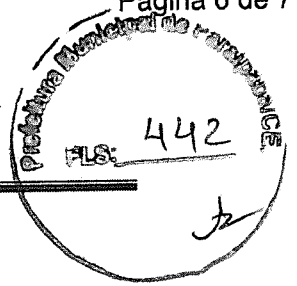
**DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA.** A Sociedade Unipessoal será regida pelas disposições do Código Civil e demais legislações aplicáveis.

*Parágrafo Único. O sócio adota, no que for compatível e não convencionado expressamente em contrário, respeitadas as normas de ordem pública, próprias de tipo jurídico, a regência supletiva pela lei de Sociedades Anônimas.*

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA  
A L LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

---



**DO FORO**

**CLÁUSULA DECIMA NONA.** Fica eleito o foro de Olho d'água dos Borges/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por assim estar justo e decidido, lavra este instrumento, em 01 (uma) via, que será assinada pelo sócio.

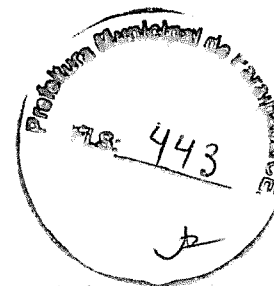
Olho d'água dos Borges/RN, 01 de Julho de 2022.

---

**AIRON LUCENA ARAUJO LEITE**  
CPF nº 099.508.084-48  
Sócio Administrador



## ASSINATURA ELETRÔNICA



Certificamos que o ato da empresa A L LIMPEZA URBANA LTDA consta assinado digitalmente por:

### IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)

CPF/CNPJ	Nome
09950808448	AIRON LUCENA ARAUJO LEITE



**JUCERN**

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/07/2022 15:15 SOB Nº 20220489173.  
PROTOCOLO: 220489173 DE 05/07/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12208639329. CNPJ DA SEDE: 33681071000156.  
NIRE: 24200910345. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/07/2022.  
A L LIMPEZA URBANA LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.redesim.rn.gov.br](http://www.redesim.rn.gov.br)



# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

Professora Mestranda do Período 2021  
444  
Jz

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CRÉDITO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**  
2077304800

**2077304800**

**2077304800**

Nome: AILTON LUCENA ARAUJO LEITE

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSORAUF: 003031352 DSP RN

CPS: 099.508.054-46 DATA NASCIMENTO: 03/09/1991

FILIAÇÃO: MARCOS ANTONIO LEITE  
RITA VERONICA LUCENA DE ARAUJO

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB.: AB

Nº REGISTRO: 05238754759 VALIDADE: 12/05/2031 1ª HABILITAÇÃO: 29/06/2011

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: MOSSORO, RN DATA EMISSÃO: 13/05/2021

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
14364121589  
RN709203349

**RIO GRANDE DO NORTE**

**DENATRAN CONTRAN**

## QR-CODE



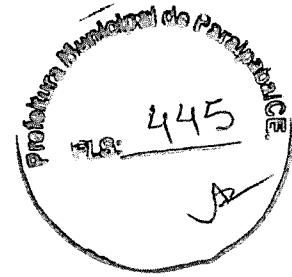
Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NUMERO DE INSCRIÇÃO 33.681.071/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/05/2019
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL A L LIMPEZA URBANA LTDA
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AL SOLUCOES	PORTE EPP
---	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.01-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andalmes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R AGOSTINHO FRANCISCO	NUMERO 10	COMPLEMENTO *****
-------------------------------------	--------------	----------------------

CEP 59.730-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO OLHO D'AGUA DO BORGES	UF RN
-------------------	---------------------------	------------------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO A.L.SOLUCOES@HOTMAIL.COM	TELEFONE (84) 9963-2291
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/05/2019
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

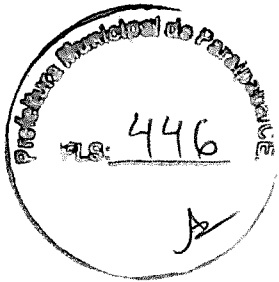
Emitido no dia 05/07/2023 às 13:44:01 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.681.071/0001-56 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/05/2019
NOME EMPRESARIAL A L LIMPEZA URBANA LTDA				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-02 - Produção musical				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R AGOSTINHO FRANCISCO		NUMERO 10	COMPLEMENTO *****	
CEP 59.730-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO OLHO D'AGUA DO BORGES	UF RN	
ENDEREÇO ELETRÔNICO A.L.SOLUCOES@HOTMAIL.COM		TELEFONE (84) 9963-2291		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/05/2019		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/07/2023 às 13:44:01 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2